



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**



Comissão Permanente de Pregão III

**DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.034/2026**

Processo de Recurso n.º 26.978/2026, Processo Licitatório n.º 0335/2026, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.034/2026, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual **AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE FÓRMULA INFANTIL, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO HOSPITAL MATERNIDADE DR. MÁRIO DUTRA DE CASTRO, SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE/PROGRAMA IST/AIDS/HV E FARMÁCIA COMPLEMENTAR, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTACOES**, em face da decisão que classificou as empresas **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** e **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** como vencedoras, respectivamente, dos itens 18 e 19 no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90.034/2026, Processo Administrativo n.º 335/2026.

I) DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico supracitado, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTACOES**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou as empresas **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** e **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, doravante denominadas Recorridas, como provisoriamente vencedoras. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem análise de juízo de admissibilidade.

II) DO RECURSO

Encerrada a fase de julgamento das propostas, foi oportunizada a manifestação de intenção de recurso, a qual foi registrada pela Recorrente e, posteriormente, formalizada dentro do prazo legal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente, em suas razões, pugna pela desclassificação da proposta das empresas vencedoras, alegando, em síntese:

a) **Afronta aos princípios da Eficiência, da Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório**, alegando que os critérios técnicos adotados para a desclassificação de sua proposta deveriam ter sido aplicados de forma isonômica à proposta das empresas recorridas, por entender que ambas se encontram em situação equivalente quanto aos aspectos técnicos questionados.

b) **Descumprimento de especificação técnica relativa ao objeto licitado**, argumenta que o produto ofertado pela empresa Eremix (Megamix Advance Sênior) não atenderia às



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**



Comissão Permanente de Pregão III

especificações do edital por apresentar categoria regulatória diversa da exigida, sustentando tratar-se de alimento destinado à dieta com restrição de lactose e não de suplemento nutricional equivalente ao produto de referência;

c) **Divergência nas informações técnicas**, aponta que, especialmente quanto à indicação da fonte de vitamina B12, há inconsistência entre a relação de ingredientes declarada e a tabela de informação nutricional apresentada, o que, em seu entendimento, compromete a conformidade técnica do produto ofertado;

d) **Diferenças significativas em relação ao produto referencial**, destacando divergências nos teores de proteínas, carboidratos e vitaminas, bem como a ausência de determinados minerais, como fósforo, magnésio e manganês, defendendo que tais diferenças comprometem a equivalência técnica exigida no certame;

e) Ao final, **requer** o conhecimento e provimento do recurso para que sejam desclassificadas as propostas da Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. e Nutri Life Distribuidora de Alimentos Especiais Ltda. nos itens 18 e 19, bem como **seja restabelecida sua habilitação e classificação no certame**.

III) DAS CONTRARRAZÕES

Registra-se que as contrarrazões aos recursos administrativos foram apresentadas tempestivamente e recebidas automaticamente pelo sistema Compras.gov.br, em conformidade com o prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Em contrarrazões, as empresas Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. e Nutri Life Distribuidora de Alimentos Especiais Ltda. **defendem a manutenção da decisão administrativa, sustentando que o julgamento foi fundamentado em parecer técnico elaborado pela Secretaria requisitante, órgão competente para avaliar a conformidade nutricional dos produtos, e que o recurso limita-se a apresentar interpretações subjetivas da documentação técnica**, sem demonstrar ilegalidade na análise realizada pela equipe técnica, evidenciando, assim, mera tentativa de rediscutir matéria técnica já apreciada pela Administração Pública. **Alegam, ainda, que a marca indicada no edital possui caráter meramente referencial, não sendo exigida identidade absoluta de formulação**, mas sim o atendimento às características técnicas previstas no Termo de Referência. Esclareceram, por fim, que a **divergência apontada** entre a descrição dos ingredientes e a informação nutricional **constitui mero erro material**.

Concluem que o acolhimento da tese defendida pela empresa recorrente implicaria admitir tão somente a participação no certame de produtos praticamente idênticos ao Nutren Senior, o que, consequentemente, restringiria indevidamente a competitividade do mercado.

IV) DA ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento ao princípio do julgamento objetivo e considerando a natureza técnica das alegações apresentadas no recurso, os autos foram submetidos à análise da área técnica competente, unidade técnica competente para análise da matéria, em razão da natureza eminentemente técnica das alegações constantes do recurso administrativo e das



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



**S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O**



Comissão Permanente de Pregão III

contrarrrazões apresentadas pelas licitantes, referentes aos itens 18 e 19 do Pregão Eletrônico nº 90.034/2026.

Após proceder à reavaliação da documentação constante dos autos, dos argumentos apresentados pelas partes e dos elementos técnicos pertinentes ao objeto da contratação, a área técnica competente concluiu que não foram identificados fatos novos, elementos técnicos ou fundamentos jurídicos capazes de modificar as conclusões anteriormente emitidas. Dessa forma, ratificou integralmente a manifestação técnica já acostada ao processo, reafirmando que permanecem válidas todas as conclusões anteriormente exaradas quanto à análise dos produtos ofertados, não havendo considerações adicionais a serem apresentadas.

Assim, verifica-se que a Secretaria requisitante realizou nova análise após a interposição do recurso administrativo e o recebimento das contrarrrazões, reafirmando expressamente seu entendimento técnico e afastando a existência de qualquer fato superveniente que justificasse a revisão do parecer anteriormente emitido. Desse modo, considerando que a controvérsia instaurada envolve aspectos estritamente técnicos relacionados à conformidade nutricional dos produtos ofertados, matéria cuja apreciação compete à unidade técnica especializada, não cabe a esta Pregoeira substituir o juízo técnico da área competente por entendimento diverso, sobretudo diante da inexistência de elementos objetivos que demonstrem erro, omissão ou inconsistência na manifestação emitida pela Secretaria de Saúde.

Nessas circunstâncias, a manifestação técnica passa a integrar a motivação do presente julgamento, servindo como fundamento para a apreciação do recurso administrativo, em observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.

V) DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que as alegações da recorrente tratam, essencialmente, de questões técnicas relacionadas à conformidade nutricional dos produtos ofertados.

Diante disso, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, unidade competente para análise da matéria, que, após reavaliar o recurso, as contrarrrazões e toda a documentação apresentada, concluiu pela inexistência de fatos novos ou elementos técnicos capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado, ratificando integralmente o parecer técnico já constante dos autos.

Não foram apresentados elementos capazes de afastar as conclusões da área técnica competente, razão pela qual não há fundamento para reformar a decisão anteriormente proferida. Assim, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, mantenho o entendimento anteriormente adotado.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO



Comissão Permanente de Pregão III

VI) DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTACOES** e, subsidiado pelo parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pugnano pela manutenção da habilitação da empresa **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** e **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.034/2026.

Diante do indeferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico em tela, a qual deverá integrar o presente processo e constar no Sistema Compras.gov.br, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 14 de julho de 2026.

Assinado por FERNANDA MEDEIROS
RODRIGUES 088.***.***_**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
14/07/2026 16:41:29

Fernanda Medeiros Rodrigues

Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão III

Matrícula nº 468.036